

Parecer de Dirigente do Controle Interno



Presidência da República - Controladoria-Geral da União - Secretaria Federal de Controle Interno

Parecer: 201700906

Unidade Auditada: Comissão Nacional de Energia Nuclear - Sede

Ministério Supervisor: - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e Comunicações - MCTIC

Município/UF: Brasília (DF)

Exercício: 2016

Autoridade Supervisora: GILBERTO KASSAB

Tendo em vista os aspectos observados na prestação de contas anual do exercício de 2016, da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, expresso a seguinte opinião acerca dos atos de gestão com base nos principais registros e recomendações formulados pela equipe de auditoria.

Em relação aos controles afetos à gestão de pessoas, constatou-se a concessão de Adicional de Radiação Ionizante (ARI) em percentual máximo para todos os servidores da autarquia, independentemente do local das atividades desempenhadas e do tempo e intensidade de exposição a risco, que são fatores condicionantes previstos na legislação para gradação do percentual a ser percebido. Diante da sua relevância, esse fato ensejou a ressalva do respectivo responsável.

Ainda nesse contexto, foi verificado que o laudo técnico utilizado pela CNEN contém erro no parâmetro utilizado para calcular a dose mínima de radiação necessária para a concessão do ARI em seu grau máximo, além do fato da Autarquia não publicar as portarias de concessão do benefício nem as de localização do servidor, ambas exigidas em normativo.

No que toca aos resultados qualitativos e quantitativos, apurou-se a dificuldade da Comissão, sobretudo em virtude de limitação operacional, de analisar processos complexos de licenciamento, impactando o prazo de liberação dos processos das minas de urânio no município de Caetité/BA.

Destaca-se, quanto ao ambiente de controle da Unidade, deficiências apuradas na atuação da Auditoria Interna, a exemplo de atrasos na apresentação do Relatório Anual de Atividades de Auditoria Interna (Raint) e do Plano Anual de Auditoria Interna (Paint). Corroborando esse entendimento, verificou-se, também, que não foram adotadas ações eficazes visando o atendimento das recomendações pendentes, perpetuando as

falhas anteriormente apontadas pelo Controle Interno. As falhas constatadas, em especial quanto ao pagamento da ARI, permanecem monitoradas mediante Plano de Providências Permanente e trabalhos de avaliação dos resultados da gestão, podendo integrar o planejamento de novas auditorias ou serem encaminhadas ao Tribunal como subsídio ao julgamento das contas dos administradores, em alinhamento com o disposto no item 6.2.6.1 da Portaria CGU nº 500/2016.

Assim, em atendimento às determinações contidas no inciso III, art. 9º da Lei n.º 8.443/92, combinado com o disposto no art. 151 do Decreto n.º 93.872/86 e inciso VI, art. 13 da IN/TCU/N.º 63/2010, com fundamento no Relatório de Auditoria, acolho a conclusão expressa no Certificado de Auditoria pela REGULARIDADE COM RESSALVA. Desse modo, o Ministro de Estado supervisor deverá ser informado de que as peças sob a responsabilidade da CGU estão inseridas no Sistema e-Contas do TCU, com vistas à obtenção do Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 52, da Lei n.º 8.443/92, e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União por meio do mesmo sistema.

Brasília/DF, 29 de setembro de 2017.

GUILHERME MASCARENHAS GONÇALVES

Diretor de Auditoria da Área de Políticas Econômicas e Produção